



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13405.000142/2011-27
ACÓRDÃO	2002-008.705 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOÃO CARLOS CESAR DE ALBUQUERQUE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. COMPANHEIRA. PROVA DE COABITAÇÃO

Imprescindível a prova de coabitação para que se comprove a situação de dependência para fins tributários da companheira com a qual alega o contribuinte viver em união estável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à dedução indevida de dependente e, no mérito, negar provimento.

Sala de Sessões, em 20 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 17/23, relativo ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, para formalização do lançamento da infração de omissão de rendimentos.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 19/21, foram:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica
- Dedução indevida de dependentes
- Dedução indevida de pensão alimentícia judicial

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 19/23.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 09/11/2010, fl. 40, o contribuinte apresentou impugnação em 30/11/2010, fl. 01, alegando que a dependência estaria comprovada e que quanto a omissão a mesma foi decorrente de um erro.:

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 04/13.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008 DEDUÇÃO. DEPENDENTES. COMPANHEIRA. PROVA DE COABITAÇÃO Imprescindível a prova de coabitação para que se comprove a situação de dependência para fins tributários da companheira com a qual alega o contribuinte viver em união estável.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008 Matéria não impugnada - omissão de rendimentos e Despesas com pensão alimentícia judicial Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/08/2016, o sujeito passivo interpôs, em 21/09/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependente está comprovada nos autos

- b) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos
 - c) parcela de rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos
 - d) inexistência de omissão - a tributação deve ser feita sob a sistemática dos rendimentos recebidos acumuladamente.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Em sua defesa o interessado alega que estava apresentando os documentos que comprovavam as deduções com dependentes. Com relação ao uso indevido com Pensão Alimentícia Judicial e a Omissão de Rendimentos, o notificado concorda com o lançamento.

Observa-se que em momento algum o contribuinte contestou as infrações de deduções de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 9.842,69(fl. 21) e de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 33.812,97, fl. 19.

Assim, não tendo sido instaurado o litígio em relação as infrações de dedução de pensão alimentícia e de omissão de rendimentos, conheço do recurso manifestado apenas no que se refere à infração de dedução de dependente (companheira, já que a glosa referente ao filho foi afastada na decisão recorrida).

Tendo em vista que em relação a essa infração o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Dedução com dependentes A dedução da base de cálculo do imposto de renda apurada na declaração de ajuste do valor relativo a dependente é permitida pela Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 8º, II, alínea “c”, e as pessoas consideradas dependentes para estes fins estão relacionadas no artigo 35 do mesmo diploma legal, reproduzido no artigo 77 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, como segue:

Dependentes Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia

equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge; II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho; III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Analisando o documento acostado nos autos, fl. 13, verifica-se que JOÃO CARLOS CEZAR DE ALBUQUERQUE FILHO, nasceu no ano de 1986, é universitário e filho do contribuinte com a Sra. Janete Barbosa Cavalcante C. de Albuquerque.

Quanto a Irineide Ramos Assunção verifica-se que a Lei nº 9.250, de 1995, prevê as situações em que se pode configurar dependência da companheira para fins tributários:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho; Deve-se acrescentar, ainda, que todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual são passíveis de comprovação, conforme prevê o Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Portanto, uma vez efetuada a glosa referente à situação de dependência da companheira do impugnante, caberia a este produzir provas da efetividade da relação estável que alega manter.

No presente caso, o sujeito passivo trouxe aos autos apenas a carteira de identidade, CPF e uma carteira de estudante emitida pela Escola Prof Arnaldo Carneiro Leão na qual consta a Irineide Ramos Assunção como filha do notificado (fls.10/11).

O caso requer simplesmente a prova de coabitação, que poderia ser suprida por meio de documentos que comprovem a habitação comum (contas de água, luz, telefone em nome da companheira indicando o mesmo endereço do impugnante), ou declaração pública de união estável.

Por tais razões, deve ser mantida em parte a glosa a título de dependente no valor de R\$ 1.655,88.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à dedução indevida de dependente e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura